

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERVISOR REGIONAL DA URFBIO-NOR

Processo Administrativo ref.: 07030000197/18

DAIA n°: 0034469-D

Recorrente: João Luiz de Andrade Santiago

**RETORNO DE VISTAS - FAEMG**

**EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE DAIA. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO À LEI 14.184/2002. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DAIA AUTORIZADA, EXECUTADA E FINALIZADA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO E/OU REVOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAR INFORMAÇÕES FALSAS OU ENGANOSAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AÇÕES POSSESÓRIAS. OBJETOS DISTINTOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**1) RELATÓRIO E CONSULTA**

Trata-se de parecer referente ao pedido de reconsideração de ato administrativo, o qual indeferiu pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (DAIA n° 0034469-D) consubstanciado na suposta: "apresentação de informações enganosas ou omissas para obtenção de autorização para intervenção ambiental junto ao órgão competente".

O deslinde da controvérsia suscitada, passa pela aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela parte (tempestividade) e a (im)possibilidade de revogação e/ou cancelamento de ato jurídico perfeito.

É o que passamos a analisar e a responder.

## **2) DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO - DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante infere-se do Parecer Único URFBIO/NOR 19/2019 (fls. 228/231), o recurso apresentado pela parte não primou pela lisura e higidez dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que não observou o prazo estabelecido pelo art. 34, da Resolução Conjunta n° 1.905/2013.

Segundo a Administração Pública, a decisão atacada foi publicada na Imprensa Oficial do Estado em 19/12/2018 e o recurso administrativo interposto pela parte data de 06/02/2019, **daí ser o mesmo intempestivo.**

Contudo, há que se considerar um outro aspecto impregnado de extremo relevo jurídico. Qual seja, as disposições contidas na Lei Estadual 14.184/2002 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Nos termos do art. 2º, da referida Lei, a Administração Pública, dentre outros nortes, observará os princípios da **ampla defesa** e do **contraditório**.

Some-se a isto, o fato do art. 5º, incisos V e VIII, do mesmo elenco normativo apregoar em alto e bom tom que: "em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: **indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão** e garantia do **direito à comunicação**,

à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso”.

Nesta quadra, verifica-se que a mera publicação da decisão no Diário Oficial, não é suficiente para que se alicerce o direito à comunicação, a ampla defesa e ao contraditório.

Explico.

A decisão veiculada no Diário Oficial (fls. 214), é **precária**. Não expõe com inteireza os motivos que embasaram a decisão que, no presente caso causou inquestionáveis prejuízos à parte.

Há portanto, clara violação ao contraditório, seja em sua vertente do direito à informação e/ou comunicação dos atos processuais, seja na possibilidade de reação ou insurgência.

Ora, a comunicação dos atos processuais é deveras salutar para que se efetive o postulado do contraditório, pois, como contrariar algo que sequer se conhece?

Daí o dever do Poder Público em dar ciência de todas as ações praticadas no decorrer do trâmite procedimental, para que, em sendo verificado algum gravame, possam às partes contra ele se insurgir.

Nas palavras de DIDIER:

“Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional” (DIDIER JR., *Fredie. Curso de Direito Processual Civil*. vol. 1 17. ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2015).

Reputamos, sob tal ambulação que, o prazo recursal somente teria início com o recebimento de ofício (comunicação) enviado à parte, contendo pormenorizadamente todos os fundamentos que levaram ao cancelamento da DAIA, anteriormente concedida.

E indicando ainda, o prazo para interposição do recurso, em consonância com o que preconiza o **princípio da cooperação**, ex vi do art. 6º, do Código de Processo Civil: "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", o que **inocorreu**.

Em suma, o recurso manejado pela parte é pois, tempestivo, na medida em que a Administração Pública olvidou-se dos preceitos acima elencados.

### **3) DA (IM) POSSIBILIDADE DE "CANCELAMENTO" DO ATO JURÍDICO PERFEITO**

Como se vislumbra no presente caso, após a outorga autorizativa por parte dos órgãos ambientais competentes, a parte efetuou as intervenções requeridas. Logo, é inconteste a existência do fenômeno denominado de **ato jurídico perfeito**.

Nas palavras de MARIA HELENA DINIZ:

"O ato jurídico perfeito é **aquele já realizado**, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, **pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se portanto completo ou aperfeiçoado**" (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.)

Não constitui demasia insistir na asserção de que uma vez autorizada, executada e encerrada a intervenção, o cancelamento da DAIA **não dará azo a qualquer efeito prático.**

É pois, despiciendo.

Acrescente-se ainda, a vontade do constituinte originário que, com maestria peculiar elencou entre os **direitos e garantias fundamentais** de todo e qualquer cidadão a reverência ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Neste flanco sobreleva notar com GILMAR FERREIRA MENDES que, a exegese extraída do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna remonta à relevância de outro postulado, qual seja o **princípio da segurança jurídica** (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015).

*In casu*, a segurança jurídica consubstancia-se na certeza (garantia) da estabilidade das relações jurídicas, porquanto é vedado tanto ao Poder Público, quanto ao Poder Judiciário, afrontar decisões que já foram tomadas e direitos que já foram conquistados.

À guisa de conclusão e conforme inteligência do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é **vedado** à Administração Pública a revogação de ato jurídico perfeito, implicando dizer que, o cancelamento da DAIA, é nulo.

#### **4. DO PROCESSO Nº 500048-21.2017.8.13.0470 – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O OBJETO DA DAIA –**

Como se sabe, dentre os requisitos para concessão da DAIA, encontra-se à inexistência de processo judicial que, tenha por objeto a propriedade ou posse da área em questão.

Neste sentido, teria entendido a Administração Pública que a parte: "apresentou informação enganosa ou omissa para obtenção de autorização para intervenção ambiental", porquanto não fazer menção ao processo nº 500048-21.2017.8.13.0470.

Contudo, verifica-se *prima facie* que, o processo supracitado não guarda qualquer tipo de relação com o objeto da DAIA.

Isto porque, a ação acima apontada não trata da propriedade ou posse das áreas em questão, mas sim do direito ao uso da água.

Vale lembrar ainda que, as ações judiciais que tem por escopo a propriedade ou posse de determinada área são ações próprias, dotadas de ritos específicos, nomeadas de **ações possessórias** e delimitadas pelos arts. 554 a 568, do Código de Processo Civil.

Logo, não há se falar em cancelamento da DAIA, uma vez que todas as informações prestadas são condizentes com os fatos.

## 5. PARECER

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso manejado pela parte, mantendo-se inalterado o status referente ao processo administrativo nº 07030000197/18 (DAIA nº: 0034469-D).

SMJ, é o parecer.



**Ediene Luiz Alves**  
Conselheira FAEMG